




MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13888.000749/00-34
Recurso nº : 135.176
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Recorrente : SUPER LAMINAÇÃO FERRO AÇO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302-1.335

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Formalizado em:

06 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo n° : 13888.000749/00-34
Resolução n° : 302-1.335

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo de solicitação de homologação de compensação de Cofins com Finsocial, apresentada em 10/08//2000 (fls. 1/2).

A Delegacia da Receita Federal (DRF) em Piracicaba, inicialmente acolheu parcialmente o pleito, considerando a falta de comprovação de recolhimento do Finsocial em relação aos fatos geradores de out/91 a jan/92 (fls. 162/167), re-ratificada para reconhecer a inexistência da pendência e acolher integralmente o pleito da interessada, reconhecendo o direito creditório dos períodos pleiteados (fls. 228/233).

Cientificada da Decisão inicial em 09/05/2002, a interessada, em 21/05/2002, encaminhou pedido de retificação pela presença de erro manifesto (fls. 192/200). Cientificada da re-ratificação em 23/04/2003, a interessada apresentou, em 17/07/2003, nova petição (fls. 264/271), na qual questiona, em resumo, os índices de atualização aplicados sobre os valores originais do indébito e alega a decadência em relação aos valores da Cofins, objeto de carta de cobrança, informando ter realizado depósito administrativo para ver garantido seu direito.

Ao final requereu seja considerada totalmente procedente a compensação efetuada e declarado extinto o crédito tributário.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RPO n° 7.692, DE 08/04/2005, fls. 288/292, assim ementada:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992.

Ementa: FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Aplicam-se aos indébitos tributários os mesmos procedimentos de atualização monetária praticados pela Secretaria da Receita Federal. A falta de indicação e especificação da divergência quanto aos índices de atualização impede a análise da pretensão.

Processo nº : 13888.000749/00-34
Resolução nº : 302-1.335

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1993, 1994.

Ementa: CARTA DE COBRANÇA. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Manifestação de inconformidade em relação a aviso de cobrança não instaura litígio no processo administrativo-fiscal.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 295 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 298/305, reprisando argumentos e alegando duplicidade de compensação de parcelas.

Às fls. 311 é dado seguimento ao recurso interposto.

É o relatório.

Processo nº : 13888.000749/00-34
Resolução nº : 302-1.335

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica do recurso interposto, a recorrente alega, dentre outros fatores, a duplicidade de compensação de COFINS do período de 02/1992 e 03/1992, em face da ratificação dos despachos proferidos no processo.

Da análise da argumentação levantada e dos documentos dos autos, não é possível verificar a efetiva ocorrência da duplicidade de compensação supostamente efetuada, sendo necessária a realização de diligência para verificar o ocorrido.

Em face do exposto, entendo que o presente processo deve ser remetido à repartição de origem para que seja verificada, explicitada e exarada conclusão sobre a eventual compensação em duplicidade dos períodos de 02 e 03/1992 de COFINS, conforme levantado pela recorrente às fls. 303/304.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator